



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....⁷⁶²/2003
Sessão: 221ª Ordinária de 1º de Dezembro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/1519/2003
Auto de Infração Nº: 1/200214855
Recorrente: Destilaria Santa Inês Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS — FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS — LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Auto de Infração NULO, por inobservância ao disposto no Artigo 821 § 2º e 4º do Decreto 24.569/97. Extemporaneidade da ação fiscal. Auto de Infração lavrado após 90 dias da ciência do Termo de Início. Rccurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Destilaria Santa Inês Ltda:**

“Deixar de escriturar, no Livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

O contribuinte deixou de escriturar no livro próprio p/ Registro de Entrada de Mercadoria as notas fiscais de aquisição de mercadorias conforme relação anexa, gerando uma multa de R\$ 259.915,65, ou seja, 1 vez o valor do ICMS devido.”

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso III, alínea “g” do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece que da análise no sistema COMETA, verificou que a empresa deixou de escriturar no Livro Registro de Entrada de Mercadorias as notas fiscais conforme relação anexa.

Consta às folhas de nºs 06 a 303 dos autos: Ordem de serviço, Termo de Início e conclusão de fiscalização, Relação das Notas Fiscais não escrituradas e cópias das notas fiscais que serviram de base para a autuação. Além, de cópias do Aviso de Recebimento –AR, com a data da postagem e data de recebimento pelo contribuinte.

O autuado impugna o feito fiscal, solicitando a realização de perícia técnica e requerendo a improcedência do feito fiscal. (fls 311 a 333).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, argüindo, em síntese, o seguinte. (fls.350 a 356).

1 – Que a acusação fiscal não procede, que todo fundamento fiscal esta baseado em presunção, vez que não consta nenhum recebimento das mercadorias por parte da defendente.

2 – Que as mercadorias adquiridas são sujeitas ao regime de substituição tributária devendo o fisco averiguar as saídas com o intuito de se resguardar, caso haja a comprovação de recolhimento do imposto, conforme determina Súmula nº 03 da SEFAZ.

3 – Requer a Nulidade do Auto de Infração, devendo ser observado o princípio da INCONSTITUCIONALIDADE da multa aplicada, posto que o artigo 150, IV da Constituição Federal de 1998, veda o emprego do tributo com efeitos confiscatórios e no caso em tela é de fácil percepção.

4 – Solicita o envio do processo à Célula de Perícia e Diligências com a finalidade de se comprovar as alegativas da defendente.

5 – Pede ao final que o auto de infração seja declarado insubsistente bem como sua total improcedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado altera seu parecer em sessão e sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão proferida em 1ª instância, para que seja declarada a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97, por impedimento do agente fiscal.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Através da Ordem de Serviço nº 2002.19992, os agentes do fisco foram designados para procederem à fiscalização em exercício aberto, da empresa autuada. Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas várias Notas Fiscais de aquisição de mercadorias referentes ao período de janeiro a agosto de 2002.

No caso sub examen torna-se necessário analisar inicialmente a nulidade suscitada pelo contribuinte, através da peça recursal:

No que se refere à nulidade suscitada com relação à multa aplicada ferir o princípio CONSTITUCIONAL, posto que o artigo 150, IV da Constituição Federal de 1988, veda o emprego do tributo com efeito confiscatório. Entendo que o texto constitucional restringe-se ao tributo. Portanto, não há o caráter confiscatório da multa, vez que é sanção imposta por ilícito praticado e possui caráter intimidativo e repressivo.

Analisando o Termo de Início nº 2002.12542 lavrado em 09/09/2002 e o Termo de Conclusão nº 2002.17702 lavrado em 09/12/2002, constatei a extemporaneidade da ação fiscal.

O artigo 821 § 2º do Decreto 24.569/97 estabelece o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. **In Verbis:**

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...).

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contado da data da ciência ao sujeito passivo.

(...).

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

O Termo de Início de fiscalização nº 2002.12542 foi lavrado em 09/09/2002, com a respectiva ciência do contribuinte, ficando o agente do fisco com o prazo até o dia 08/12/2002 para lavrar o Auto de Infração, Termo de Conclusão e dar ciência ao contribuinte.

O que se observa é que o agente fiscal lavrou o AI nº 2002.14853 em 05/12/2002 e Termo de Conclusão nº 2002.17702 em 09/12/2002. Entretanto, a postagem ocorreu em 11/12/2002, conforme consta às folhas 42 dos autos. Verifica-se, portanto que a ciência ocorreu 03 dias após o prazo estabelecido pela legislação, não atendendo as formalidades atinentes à ciência da ação fiscal, deixando, portanto, de produzir seus efeitos legais.



O agente do fisco encontrava-se impedido de praticar tal ato, por inobservância ao disposto no artigo 821 § 2º e 4º do Decreto 24.569/97, relativamente à ciência do Auto de Infração após o prazo de 90 dias, tornando a Ação fiscal sem validade.

Sem apreciação do mérito, conclui-se não merecer acolhida o Auto de Infração em questão, posto que é **NULO**, nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, "in verbis":

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

VOTO:

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de reformar decisão exarada em 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É como voto.

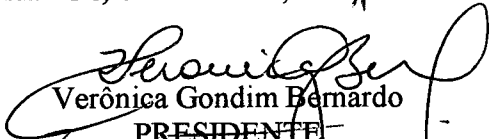


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Destilaria Santa Inês Ltda e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para em grau preliminar, declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

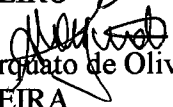
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

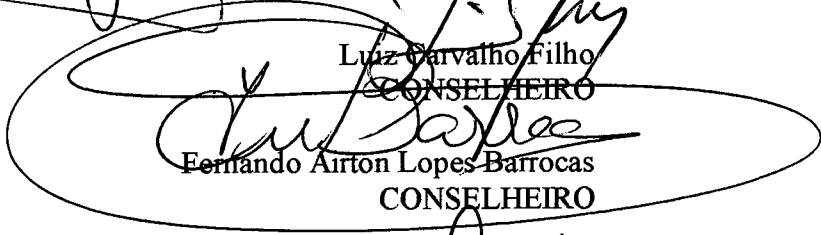

Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO